



Número: **0001975-20.2023.8.17.2001**

Classe: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**

Órgão julgador: **Seção B da 6ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **11/01/2023**

Valor da causa: **R\$ 167.661,43**

Assuntos: **Autofalência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
CIRCO MARKETING E PROMOCOES INTERATIVA LTDA - ME (AUTOR(A))	
	fernando henrique valenca boudoux (ADVOGADO(A))
ITAU UNIBANCO (RÉU)	
	BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
1º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
VIVANTE GESTAO E ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	ARMANDO LEMOS WALLACH (ADVOGADO(A))

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
143182482	06/10/2023 18:44	Sentença (Outras)	Sentença (Outras)



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 6ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE -
PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0001975-20.2023.8.17.2001**

AUTOR: CIRCO MARKETING E PROMOCOES INTERATIVA LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos, etc ...

Trata-se de pedido de AUTOFALÊNCIA ajuizado por CIRCO MARKETING E PROMOÇÕES INTERATIVA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.996.307/0001-48, estabelecida na Av. Agamenon Magalhães, nº 3341, sala 607, Edf. Empresarial Tacaruna, Boa Vista, Recife/PE, CEP: 50.070-160, com atuação no segmento de marketing e consultoria em publicidade, representada pelos sócios, por meio da qual pede a decretação de sua autofalência, com supedâneo no art. 97, inciso I e arts. 105 a 107, da Lei nº 11.101/2005 (LRF).

A autora alega que: **a)** foi constituída em 2012 para atuar no ramo de marketing e consultoria em publicidade; **b)** não atende aos requisitos legais para requerer a recuperação judicial, pois atualmente sequer possuem sede e não há, no momento, qualquer fonte de renda, além de não possuir qualquer patrimônio capaz de socorrer as dívidas; **c)** não estão prestando nenhum serviço e não há venda de produtos; **d)** possui débitos que não consegue liquidar e não vislumbra a possibilidade de recuperação; **e)** tendo em vista a notória insolvência da empresa, a decretação da falência é a medida que se impõe.

Foi determinado que o autor apresentasse documentos indispensáveis à propositura da ação, e comprovasse ter direito à justiça gratuita.

O autor emendou a petição inicial para apresentar informações e juntar documentos.

Foi determinado que o autor apresentasse nos autos documento com autorização dos dois sócios para a propositura do pedido de autofalência, assim como foi exigido do autor a apresentação de outros esclarecimentos e documentos.

O autor peticionou apresentando as informações e os documentos.

EIS O RELATÓRIO. DECIDO.



De início, cuido de analisar e diagnosticar questões processuais pertinentes à validade e regularidade do pedido de autofalência.

1 – Competência, Legitimidade e Justiça Gratuita

Inicialmente, reconheço a competência deste juízo para processar e julgar o pedido de autofalência, uma vez que o art. 3º da Lei nº 11.101/2005 estabelece a competência do juízo do local do principal estabelecimento do devedor. Isto é, o lugar onde se concentra a administração, os negócios e as transações da empresa.

Na hipótese, esta Comarca da Capital do Estado de Pernambuco é o local da sede da empresa, sendo, portanto, competente esse juízo.

Quanto à legitimidade, previsto está no art. 97 da Lei 11.101/2005 que é possível ao próprio devedor pedir a falência:

Art. 97. Podem requerer a falência do devedor:

I – o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei;

O pedido de autofalência terá lugar quando o próprio empresário ou sociedade empresária pedir a sua falência, desde que esteja em crise econômico-financeira ou julgar não atender aos requisitos da recuperação judicial.

Logo, não há dúvidas que o autor é legitimado para propor a ação que ora se aprecia.

Fixada a competência e reconhecida a legitimidade ativa, passo a apreciar o pedido de concessão da gratuidade judiciária.

In casu, infere-se das provas coligidas aos autos que a parte autora se encontra em nítida situação de insolvência, o que, deveras, demonstra sua impossibilidade de arcar com as despesas e custas processuais.

Assim sendo, **defiro** o benefício da gratuidade judiciária formulado na petição inicial.

Dito isto, **passo a análise do mérito**.

2 – Autofalência

A autofalência é a insolvência confessada pelo devedor empresário ou sociedade empresária, ou seja, é um fato jurídico e econômico que retrata o estado de insolvência do devedor, o qual tem seu patrimônio submetido a um processo que visa amparar todos os credores.

Trata-se de um procedimento concursal específico e complexo por meio do qual reúnem-se todos os bens do devedor e a relação de credores que serão pagos, obedecendo uma ordem de preferência estabelecida pela lei, de modo a promover a justa divisão do patrimônio da empresa falida, satisfazendo-se, ao máximo, os anseios dos credores.

Nos termos do art. 105 da Lei nº 11.101/2005 (LRF), é permitido ao devedor em crise econômico-financeira, e que esteja incapaz de pleitear sua recuperação judicial, requerer sua própria falência, desde que demonstre a inviabilidade de continuidade da atividade empresarial:



Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:

Em verdade, a legislação falimentar em vigor impõe ao próprio devedor a obrigação de requerer a autofalência, quando, em estado de insolvência, não reúna os requisitos para buscar a recuperação judicial.

O pedido de autofalência constitui, na verdade, dever do empresário em crise para o qual não se impõe qualquer pena. O pedido de autofalência é confissão, ato pessoal do devedor que julgue não atender aos requisitos da recuperação judicial, e, como tal, deve ser aceito quando presentes os elementos formais exigidos no art. 105.

No caso em tela, concluo que estão de fato presentes os requisitos exigidos pela lei para o deferimento da pretensão veiculada na petição inicial, verificados sobretudo pela análise dos documentos listados no art. 105 da Lei 11.101/2005, que acompanharam a inicial.

Isso porque, conforme informado na petição inicial pela parte autora, a empresa possui débito no valor de R\$ R\$ 88.261,63 (oitenta e oito mil duzentos e sessenta e um reais e sessenta e três centavos) referente à “cheque especial”, R\$ 860,11 (oitocentos e sessenta Reais e onze centavos) cujo título de cobrança se denomina “GIRO FOLHA SALARIAL, e R\$ 9.721,50 (nove mil setecentos e vinte e um Reais e cinquenta centavos) referente ao PRONAMPE, todos com o BANCO ITAÚ.

Destaca o autor, ainda, dívida perante a Receita Federal, que soma a monta de R\$ 166.702,20 (cento e sessenta e seis mil setecentos e dois Reais e vinte centavos).

Somando todos os débitos, perfaz-se um passivo de R\$ 265.545,44 (duzentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos).

O autor confessa sua situação de insolvência e justifica a impossibilidade de continuação da atividade empresarial, notadamente por falta de clientes que possam movimentar o caixa da empresa positivamente. Observa-se, assim, a impossibilidade de pagamento das dívidas ora diagnosticadas.

Denota-se de todo conjunto probatório acostado à inicial a falta de capacidade de adimplemento da parte autora para com os credores. A situação de insolvência, a qual segue instruída com documentos que comprovam o estado deficitário e, por conseguinte, a quebra da sociedade empresária, é decorrente do endividamento bancário e dívida fiscal.

Nesse cenário reputo presentes os requisitos exigidos pela lei para o deferimento da pretensão deduzida na exordial, porquanto latente a crise econômico-financeira, sem possibilidade de atender os requisitos para pleitear seu ressurgimento.

Destaco que, diante da evidenciada impossibilidade da continuidade da empresa no mercado, forçoso que seja reconhecida a falência, notadamente visando não lesar, ainda mais, outros



credores, incluindo-se, aqui, o Estado. Vê-se, assim, a necessidade da decretação de falência à vista do vultoso passivo existente.

3 – Administrador Judicial

Registro, por fim, que uma vez reconhecida a falência da sociedade, é o caso de nomear administrador judicial, conforme consta do art. 99, IX, da Lei 11.101/2005:

Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações:

IX – nomeará o administrador judicial, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do caput do art. 22 desta Lei sem prejuízo do disposto na alínea a do inciso II do caput do art. 35 desta Lei;

A atividade do administrador judicial é remunerada com fundos da própria massa, já que o Estado não dispõe de quadro de funcionários públicos dedicados a esta função, sendo certo que a atual lei de quebras não prevê a figura do síndico dativo.

Além disso, não se afigura razoável esperar que alguém exerça ofício de tamanha responsabilidade sem a mínima garantia do recebimento de remuneração condigna com os riscos e atribuições envolvidas.

No caso em questão, denota-se que o autor não possui rendimentos ou bens que possam fazer frente ao pagamento dos honorários do administrador a ser nomeado, sendo o caso, portanto, de nomear um dos credores para a administração da falência gerir, ou caso não aceite, apresente nos autos pagamento do valor suficiente à quitação dos serviços que serão prestados pelo administrador nomeado.

Oportuno destacar precedentes da jurisprudência nesse sentido:

APELAÇÃO – Pedido de falência – Sentença que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, por falta de condição adequada ao regular prosseguimento, com fundamento no art. 485, IV do CPC – Irresignação da autora – Desacolhimento – Autora que afirmou que não possui recurso para recolher o valor da caução a ser arbitrado pelo juízo para pagamento da remuneração do administrador judicial – **Nomeação de administrador judicial que constitui pressuposto da falência, nos termos do art. 99, IX, da Lei Falimentar** – Atividade que deve ser custeada com fundos da própria massa, em razão da inexistência de síndico dativo – **Caso concreto que, caso decretada a falência da devedora, há possibilidade de não serem arrecadados bens suficientes que possam garantir a remuneração do administrador judicial, justificando a determinação de caução pela parte credores – Credor que deve adiantar a remuneração dos honorários do administrador judicial, sem prejuízo de, posteriormente, ressarcir tal valor da massa falida, como crédito extraconcursal** (art. 84, II, da Lei 11.101/05) Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial – Enunciado 105 da III Jornada de Direito Comercial CJP – Justiça gratuita deferida à apelante – Benesse que não



contempla a caução exigida pelo magistrado, porque tal despesa não está incluída no rol do art. 98, §1º, do CPC - Sentença mantida – RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1005952-62.2021.8.26.0565; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 19/07/2023; Data de Registro: 19/07/2023).

PEDIDO DE FALÊNCIA. Decreto de quebra. Nomeação de administrador judicial. Oportunidade dada ao patrono do requerente-agravante para assumir o encargo. **Determinação, ao requerente, de depósito de caução dos honorários do auxiliar do juízo em caso de não aceitação.** Inconformismo. **Possibilidade da exigência. Não se pode exigir que o administrador assuma tal responsabilidade sem remuneração.** Ademais, foi dada oportunidade para que o requerente assumisse o encargo sem o referido pagamento. Aplicação do art. 19 do CPC. Administrador judicial que, ademais, também tratará dos interesses do credor. Não provimento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2113131-94.2015.8.26.0000; Relator (a): Enio Zuliani; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 13/11/2015; Data de Registro: 13/11/2015).

FALÊNCIA. Nomeação do credor como Administrador Judicial. Na hipótese de recusa, depósito pelo credor de caução a garantir o pagamento dos honorários do Administrador a ser nomeado, sob pena de extinção. Possibilidade. Precedentes. Ação encerrada. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 0037350-67.2010.8.26.0100; Relator (a): Teixeira Leite; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 14/08/2014; Data de Registro: 19/08/2014).

DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA – FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – DEPÓSITO JUDICIAL QUE DEVE SER FEITO PELOS CREDITORES, AUTORES DO PEDIDO DE FALÊNCIA – CABIMENTO – Apesar de o art. 25 da Lei 11.101/2005 estabelecer que caberá ao devedor ou à massa falida arcar com o pagamento dos honorários do administrador judicial, é preciso ressaltar que, quando houver risco de inexistência de ativos, nada obsta a que o juízo exija garantia mínima a que o Administrador Judicial receba alguma remuneração pelo seu trabalho - **Credor que deve adiantar a remuneração dos honorários do administrador judicial, sem prejuízo de, posteriormente, se voltar contra a massa falida para se ressarcir de tal valor, como crédito extraconcursal** (art. 84, II, da Lei 11.101/2005) – Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desse e. Tribunal de Justiça – Valor razoável – Encargo que não pode ser custeado pelo Estado, vez que não albergado no rol das despesas prevista no art. 98, § 1º do CPC - Decisão mantida – RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2184739-79.2020.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Praia Grande - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 28/05/2021; Data de Registro: 28/05/2021).

Registro que embora tenha sido deferido a justiça gratuita ao autor, os benefícios a ele concedidos não englobam o valor necessário para custeio dos honorários pertinentes ao



administrador judicial, notadamente porque tal despesa não está incluída no rol do art. 98, §1º, do CPC, impossibilitando o custeio pelo Estado.

É o caso, portanto, de ser nomeado um dos credores, no caso o BANCO ITAU, para ser administrador judicial da demanda. Deve a instituição financeira indicar pessoa com as características previstas no art. 21 da Lei 11.101/2005:

Art. 21. O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada.

A indicação deve ser de profissional com condições técnicas e experiência para bem desempenhar as atribuições cometidas por lei.

De outro lado, a alternativa ao credor será promover o depósito de valor em caução pelo risco de a massa falida não conseguir arcar com tal pagamento, e com isso será nomeada empresa especializada para administrar a falência. Outrossim, importante ressaltar que o credor na falência poderá reaver tal valor pago como crédito extraconcursal, nos termos do art. 84, II, da Lei 11.101/2005.

DISPOSITIVO

Isto posto, nos termos do artigo 94, I, da Lei n. 11.101/05, DECRETO a FALÊNCIA de CIRCO MARKETING E PROMOÇÕES INTERATIVA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.996.307/0001-48, estabelecida na Av. Agamenon Magalhães, nº 3341, sala 607, Edf. Empresarial Tacaruna, Boa Vista, Recife/PE, CEP: 50.070-160, cujos sócios são AMÂNDIO JOSÉ BARBOSA CARDOSO, brasileiro, solteiro, publicitário, portador da cédula de identidade R.G. 3.085.784 – SSP/PE, residente e domiciliado na Cidade do Recife/PE e LEONARDO MIRANDA DA SILVA, brasileiro, divorciado, publicitário, inscrito no CPF(MF) sob nº 449.108.354-15, portador da Cédula de Identidade nº 2.349.117 – SSP/PE, residente e domiciliado na Cidade do Recife/PE, fixando o termo legal em 90 dias contados do requerimento inicial (distribuição desta ação) e, assim sendo:

1) Determino a intimação pessoal do representante legal da falida, dando-lhe ciência da presente decisão, para, no prazo de 15 (quinze) dias, assinar nos autos, diretamente ao administrador judicial, o Termo de Comparecimento e prestar as declarações previstas no art. 104, inciso I, alíneas “b” à “g” da LRF, bem como entregar os livros contábeis obrigatórios e demais instrumentos de escrituração pertinentes, para encerramento, na forma do art. 104, inciso II da LRF, **sob pena de desobediência (parágrafo único do art. 104 da LRF);**

1.2) Advirta-se, ainda, o(a) representante legal da falida de que, na forma do disposto nos incisos III ao XII do art. 104 da LRF, deve: **a) não se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa a(o) juiz(a), e sem deixar procurador bastante, sob as penas da lei; **b)** comparecer a todos os atos da falência, podendo ser representado por procurador, quando não for indispensável sua presença; **c)** entregar ao**



administrador judicial, para arrecadação, todos os bens, papéis, documentos e senhas de acesso a sistemas contábeis, financeiros e bancários da sociedade, bem como indicar aqueles que porventura estejam em poder de terceiros; **d)** prestar as informações reclamadas pelo(a) juiz(a), administrador judicial, credor ou Ministério Público sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência; **e)** auxiliar o administrador judicial com zelo e presteza; **f)** examinar as habilitações de crédito apresentadas; **g)** assistir ao levantamento, à verificação do balanço e ao exame dos livros; **h)** manifestar-se sempre que for determinado pelo(a) juiz(a); **i)** apresentar ao administrador judicial a relação de seus credores, em arquivo eletrônico, no dia em que prestar as declarações referidas no inciso I do art. 104 da LRF; **j)** examinar e dar parecer sobre as contas do administrador judicial, **sob pena de responder por crime de desobediência, conforme art. 104, parágrafo único da LRF.**

2) Intime-se a sociedade falida, na pessoa de seu representante legal, para atender ao disposto no inciso III do art. 99 da LRF, sob pena de desobediência, advertindo-se sobre a indisposição de seus bens, publicando-se, em seguida, o edital para habilitações/impugnações, nos moldes do parágrafo único do art. 99 da LRF;

3) Menciono o prazo legal de 15 (quinze) dias, contados do edital de publicação desta sentença, para os credores apresentarem ao Administrador Judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, no endereço físico ou eletrônico a ser informado no compromisso a ser prestado. Ficam advertidos de que as declarações intempestivas só poderão ser feitas mediante recolhimento de custas e através de advogado com procuração regular (LRF, art. 99, inciso IV e art. 7º, §1º);

4) Ordeno a suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor e das execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses legais previstas nos §§1º e 2º do art. 6º da Lei 11.101/2005 (LRF, art. 99, inciso V);

5) Fica proibida a prática de quaisquer atos de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-as, preliminarmente, à autorização judicial (LRF, art. 99, inciso VI);

6) Determino, nos termos do art. 99, incisos VII, VIII e X, da LRF, a expedição de ofícios que devem ser encaminhados:

6.1) ao Registro Público de Empresas (Junta Comercial de Pernambuco) e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a fim de que procedam à anotação da falência no registro da devedora, para que conste a expressão “FALIDO”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da LRF;

6.2) aos cartórios de imóveis do Recife, para que informem, no prazo de 10 (dez) dias, se existem imóveis registrados em nome da empresa falida, bem como toda e qualquer operação imobiliária, efetuada a qualquer título e, ato contínuo, **proceda à indisponibilidade dos imóveis encontrados, até ulterior deliberação deste juízo;**

6.3) aos DETRAN's, por meio do sistema RENAJUD, requisitando informações sobre veículos automotores registrados em nome da empresa falida, para fins de bloqueio total (transferência e circulação);

6.4) ao Banco Central do Brasil, por meio do sistema SISBAJUD, para que proceda ao bloqueio de todas as contas-correntes e aplicações financeiras, em nome da empresa falida;

6.5) aos Tabelionatos de Protesto de Recife, solicitando certidão de protestos tirados contra a empresa falida nos últimos 03 (três) anos;

6.6) à Caixa Econômica Federal (FGTS), ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), ao



Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região e ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região para que tomem conhecimento desta falência;

6.7) à Delegacia da Receita Federal do Brasil, por meio do sistema INFOJUD para que remeta a este juízo cópias das declarações de rendimentos dos últimos 08 (oito) anos, da pessoa jurídica falida;

7) Nomeio como Administrador Judicial o ITAÚ UNIBANCO S/A, inscrito no CNPJ sob n. 60.701.190/0001-04, com endereço na PC ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, nº 100, BLOCO TORRE OLAVO SETUBAL, PARQUE JABAQUARA, São Paulo/SP, CEP: 04.344-902, **QUE DEVE SER INTIMADO PESSOALMENTE** para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas INDICAR profissional capacitado para administrar e gerir a falência, conforme estabelecido no item 3 desta sentença, para assinar o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar a função e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, ou caso não aceite atuar nesse encargo, deposite nos autos caução no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para remunerar o profissional a ser nomeado;

7.1) O Administrador Judicial ora nomeado deverá adotar, além da observância dos deveres e atribuições legais, todas as medidas necessárias para proteção dos bens da massa falida, colhendo informações diretamente junto aos credores, falido, órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, sem necessidade de prévia autorização judicial, servindo esta sentença de ofício;

7.2) O Administrador Judicial deverá, também, nos moldes do §3º do art. 99 da LRF, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados do termo de nomeação, apresentar, para apreciação deste juízo, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do art. 22 da LRF;

8) Intimem-se, de forma eletrônica, às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, bem como o Ministério Público, dando-lhes ciência do inteiro teor da presente sentença, para que tomem conhecimento da falência e adotem as medidas que entenderem cabíveis (LRF, art. 99, inciso XIII);

8.1) Na expedição das sobreditas intimações, atente-se a Diretoria Cível quanto ao disposto no §2º do art. 99 da LRF;

9) Publique-se edital contendo a íntegra desta sentença e a relação de credores, fazendo-se todas as comunicações obrigatórias, cumprindo-se, integralmente, o disposto no art. 99 da Lei nº 11.101/2005.

9.1) Faça-se consignar no referido edital que os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação, para apresentar diretamente ao administrador judicial ora nomeado suas respectivas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art. 7º, § 1º da LRF).

Por derradeiro, relevo que o ordenamento jurídico vigente confere autonomia patrimonial da empresa falida em relação aos seus sócios e administradores, sobretudo em se tratando de sociedade de responsabilidade limitada.

Contudo, acaso constatado o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial (Código Civil, art. 50, detalhado pela Lei da Liberdade Econômica), é possível a desconsideração da personalidade jurídica como medida excepcional.

Todavia, nos moldes dos arts. 6º-C, 82 e 82-A da LRF, quaisquer discussões acerca da possibilidade de extensão dos efeitos da presente falência aos sócios de responsabilidade



limitada e aos administradores da falida e o eventual atingimento de seu patrimônio, demandam a prévia instauração e o regular processamento de incidente de desconsideração da personalidade, com vistas a apuração dos requisitos legais.

Nesse aspecto, reitero que deverá o Administrador Judicial ora nomeado adotar todas as medidas necessárias para proteção dos bens da massa falida, inclusive, reunindo informações sobre a ocorrência (ou não) de eventual confusão patrimonial e desvio de finalidade, suficientes para subsidiar a imprescindibilidade de instauração (ou não) do competente incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Após o cumprimento de todas as medidas e decorridos os prazos, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se e cumpra-se.

À Diretoria cível para providências.

Recife, data da autenticação eletrônica.

Valdereys Ferraz Torres de Oliveira

Juíza de Direito

